

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFISSIONAL EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS-RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS-RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DOS CONCEITOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

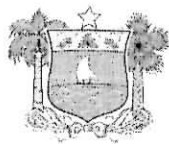
Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Profissional da Educação Estável da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN, que objetiva estabelecer estrutura de cargos e carreiras equitativos internamente e estrutura de remuneração equilibrada com o mercado de trabalho de órgãos públicos, bem como disciplinar as formas de provimento, progressão funcional e promoção por titulação.

Parágrafo Único – O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Profissional da Educação da Educação Básica da Prefeitura de Timbaúba dos Batistas-RN, fica denominado pela sigla PCCR-TB.

Art. 2º - O PCCR-TB instituído por esta Lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Art. 3º - O PCCR-TB, instituído por esta Lei tem por balizamento legal:

- I.** Constituição Federal de 1988;
- II.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96;
- III.** Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001;
- IV.** Emenda Constitucional nº 53/2006;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

- V. Lei Federal nº 11.494/2007;
- VI. Lei Federal nº 11.738/2008;
- VII. Resolução CNE/CEB nº 02/maio de 2009;
- VIII. Lei Orgânica Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN.

Art. 4º - A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil e a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 5º - O PCCR-TB, instituído por esta Lei, visa a prover o Quadro de Provimento Efetivo do Profissional da Educação da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN, que trata de um sistema organizado de cargos, carreira e remuneração, com observância da filosofia de cargo multifuncional, por meio da adoção de cargo amplo e estratégico, com a vantagem de englobar, num mesmo cargo, todas as especificidades abrangidas, permitindo que haja flexibilidade para que seus ocupantes exerçam atribuições diversificadas.

Art. 6º - O quadro funcional do PCCR-TB é, constituído de um total de 40 vagas, de Profissionais do Magistério, legalmente investidos por meio de Concurso Público de Provas e Títulos, no cargo público de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal; divididos em Docência e Suporte Pedagógico.

§ 1º - Compõe o grupo dos Docentes os portadores de formação específica que ministram o ensino nas diversas modalidades com atribuições de docência nas unidades escolares;

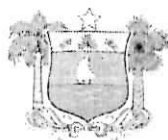
§ 2º - Integra o grupo de Suporte Pedagógico titulares do cargo que compõem um Grupo de Servidores do Magistério com atribuições em áreas de coordenação e orientação pedagógicas, supervisão do sistema municipal de ensino, gestão técnico-administrativa da unidade escolar, planejamento, avaliação e assessoramento em assuntos educacionais, ensino e pesquisa na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 7º - O novel PCCR-TB tem por objetivo o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos Profissionais da Educação Pública Municipal por meio de uma remuneração justa, em vistas da melhoria da qualidade dos serviços prestados à educação do Município, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

- I.** Reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;



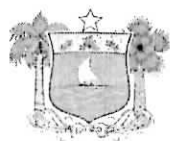
Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

- II. Profissionalização, que prescinde de uma efetiva qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- III. Formação Continuada dos Trabalhadores em Educação;
- IV. Promoção da educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V. Gestão democrática do ensino público municipal;
- VI. Valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e da remuneração condigna para com as suas necessidades básicas;
- VII. Avanço da carreira, através da promoção nos níveis e progressão nas classes;
- VIII. Período reservado ao professor, incluindo em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho docente;
- IX. Estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município.

Art. 8º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme Art. 205, da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios, dispostos no Art. 207, da Constituição Federal de 1988:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

instrução correspondente ao de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado na Área da Educação.

Parágrafo Único – O cargo efetivo de Professor Estável de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério – ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de licenciatura plena de nível superior, mediante a apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 16 - Cada nível compreende a 10 (dez) classes, designados por letras de A a J, assim descritas:

- I. Nível I – Classe (C) de A a J (em extinção)
- II. Nível II – Classe (C) de A a J;
- III. Nível III – Classe (C) de A a J;
- IV. Nível VI – Classe (C) de A a J;
- V. Nível V – Classe (C) de A a J.

Art. 17 - O ingresso no PCCR-TB dar-se-á no Cargo de Professor Nível II, na Classe inicial A, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18 - São funções dos profissionais do magistério da educação básica, as atividades desenvolvidas por servidor de carreira em docência, podendo atuar no suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de administração escolar e direção, planejamento educacional, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme o inciso II, parágrafo único, art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – FUNDEB.

§ 1º - O Professor, aprovado em concurso público de provas e títulos, deve iniciar a carreira em atividade docente em sala de aula;

§ 2º – Para exercer as funções de atividades de planejamento, supervisão e orientação educacional, para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia em instituição credenciada pelo MEC, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pode, conforme as suas necessidades, alocar o professor docente para desempenhar outras funções, previstas no



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

caput deste artigo, desde que passados 5 (cinco) anos de exercício docente em sala de aula e devida aprovação na avaliação de desempenho.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE INGRESSO NA CARREIRA DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS-RN

Art. 19 – A investidura em cargo de Profissional da Educação da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN, far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, por área de atuação, na forma desta Lei, de acordo com sua natureza e complexidade, obedecida à ordem de classificação de sua validade.

Art. 20 – O concurso público, de provas e títulos, será realizado em duas fases. Para concorrer ao cargo será necessária a inscrição e pagamento da taxa de inscrição, de acordo com valor e critérios fixados em edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º - O concurso terá validade de 01 (um) ou 02 (dois) anos, a partir da publicação da homologação do seu resultado pelo Prefeito, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;

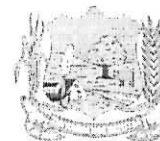
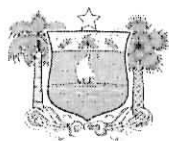
§ 2º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte e em jornal de circulação regional;

§ 3º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiências o direito de se inscreverem em concurso público do cargo de Profissional da Educação da Educação Básica, cujas deficiências de que são portadoras sejam compatíveis com as atribuições do referido cargo, para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público;

§ 4º - Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiência não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso público;

§ 5º - Qualquer cidadão habilitado com titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de Provas e Títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de 06 (seis) anos.

Art. 21 – Compete ao titular do Poder Executivo Municipal nomear os candidatos aprovados em concurso para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Básica do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, em decorrência das vagas existentes, obedecidas a ordem de classificação.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Art. 22 – A lotação dos cargos do Magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Setor de Pessoal da Secretaria de Administração do Município.

Art. 23 – A investidura do cargo se dá com a posse.

§ 1º - A posse se realiza mediante assinatura do termo, pelo profissional do Magistério ou seu procurador com poderes especiais, de que se deve constar o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições;

§ 2º - O prazo para as posses, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato;

§ 3º - Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito;

§ 4º - No ato da posse é obrigado o profissional do Magistério comprovar o exercício ou não de outro cargo ou função pública;

§ 5º - É competente para dar posse o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 24 – Constitui requisito para ingresso no PCCR-TB, a formação em curso de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma expedido por instituição de Ensino Superior, credenciada pelo MEC, registrada em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

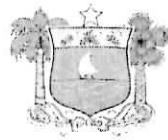
Parágrafo Único – Não é permitido concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica do Nível I, com grau de instrução de magistério, ensino médio, como também para o Cargo de Especialista em Educação, por estarem extintos.

Art. 25 – O preenchimento das vagas do PCCR-TB deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais do respectivo concurso público, constando o número de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas, dentre outros.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 – O servidor aprovado em Concurso Público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Parágrafo Único – O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos na Avaliação de Desempenho.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE CARREIRA, PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO
POR TITULAÇÃO

Art. 27 – O sistema de carreira dar-se-á sob forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Profissional do Magistério da Básica Municipal, estáveis.

- I. A Progressão Funcional é a passagem de um Nível para outro imediatamente superior, equivalente a sua titulação acadêmica, no sentido vertical, de acordo com a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, curso de especialização, curso de mestrado ou doutorado.
- II. A Promoção por Titulação é a passagem de uma Classe para outra, imediatamente superior, no sentido horizontal, com interstício de 03 (três) anos para a concessão da referida promoção de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional;

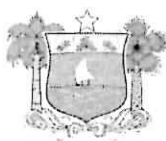
§ 1º - Para Progressão entre os níveis obedecer-se-á aos percentuais de 20% (quinze por cento) entre cada um.

§ 2º - Cada um dos Níveis descritos no parágrafo anterior, é composto de 10 (dez) classes designadas pela letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento da carreira.

§ 3º - No desenvolvimento da promoção entre as classes, a base de cálculo é de 3% (três por cento) entre uma classe e outra.

§ 4º - A progressão prevista no inciso I do art. 26, decorrido o estágio probatório, estando em efetivo exercício no cargo, far-se-á da seguinte forma:

- I. Do Nível I de Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica (em extinção), para Nível II, Classe correspondente. Este nível é considerado em extinção, não cabendo mais concurso para este nível.
- II. Do Nível II, de Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica, para o Nível III, na Classe equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento no Nível anterior, devendo o professor efetivo apresentar o título de pós-graduação, lato sensu, Especialização na área da Educação, em instituição credenciada pelo MEC, com carga horária mínima de 360 horas.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

acompanhado de histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

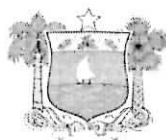
- III. Do Nível III de Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica, para Nível IV, na Classe equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento no Nível anterior, devendo o professor efetivo apresentar título de pós-graduação, stricto sensu, correspondente a mestrado na área de Educação, em instituição credenciada pelo MEC, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;
- IV. Do Nível IV do Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica, para o Nível V, na Classe equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento no Nível anterior, devendo o professor efetivo apresentar o título de pós-graduação, stricto sensu, correspondente a doutorado na área de Educação, em instituição credenciada pelo MEC, acompanhado do histórico escolar.

§ 5º - Para efeito da Promoção Funcional de que trata o inciso II deste artigo, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho, e os requisitos seguintes:

- I. Ter sido devidamente aprovado em estágio probatório;
- II. Não estar na data do requerimento ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para exercício de cargo em comissão no sistema de educação e ou mandato classista;
- III. Não estar afastado para exercício de mandato eletivo ou atividade política no período de 04 (quatro) anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão de promoção funcional;
- IV. Não ter obtido resultado satisfatório nas avaliações do Sistema de Desempenho Profissional do Profissional do Magistério da Educação Básica deste Município.

§ 6º - O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito às penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente.

Art. 28 – Os titulares do Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, que ainda não possuem enquadramento específico, e cujas habilitações constam nos dispositivos que especificam os níveis e classes deste PCCR-TB, terão assegurado o direito ao devido enquadramento, conforme



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

estabelece esta Lei, desde que tenham concluído ou venham a concluir cursos específicos de licenciatura plena, pós-graduação ao nível de especialização, mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 29 – O processo de desenvolvimento na carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

- I.** Elaboração de plano de qualificação profissional.
- II.** Estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual.
- III.** Estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoa que assessorie permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

Parágrafo Único – A avaliação de desempenho será norteadada pelos seguintes princípios:

- I.** Participação Democrática: a avaliação deve ser efetuada em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação, todas as atividades e funções da mesma;
- II.** Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;
- III.** Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;
- IV.** Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Art. 30 – A avaliação de desempenho será instituída por meio de Lei Municipal, que regulamentará a avaliação e a criação da Comissão de Avaliação, a ser constituída por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura escolhido pelo gestor, 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB, indicado dentre os seus membros, 02 (dois) professores, 01 (um) pedagogo eleitos respectivamente pelo corpo docente e pessoal do suporte pedagógico das escolas e 01 (um) profissional do magistério representante o SINTE do Núcleo Timbaúba dos Batistas.

Art. 31 - Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho informar os profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Parágrafo Único - O membro do magistério terá cinco (5) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Art. 32 - A Avaliação de Desempenho do Profissional do Magistério será norteadada por uma Planilha de Desempenho a ser preenchida pela Comissão de Avaliação.

Art. 33 - Os aspectos avaliados serão os seguintes:

I. Desempenho na função:

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Eficiência Pedagógica - Planejamento;
- d) Eficiência Pedagógica - Prática;
- e) Disciplina - Liderança da Sala de Aula;
- f) Integração na Comunidade Escolar;
- g) Envolvimento e Comprometimento com o Projeto Pedagógico da Escola e os Planos de Estudo.

II. Atualização profissional, mediante comprovação:

Art. 34 - Verificada a reincidência constante do professor como inapto na avaliação de desempenho, será instaurada uma sindicância para investigação da ação do profissional.

CAPÍTULO III

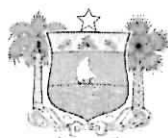
DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 35 - A qualificação profissional, visando à valorização do Profissional do Magistério e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou por solicitação dos servidores atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - Ao profissional do magistério em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

Art. 36 - O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Poder Executivo, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério, cabendo ao Município atender prioritariamente:

- I. Programa de Integração à Administração Pública, aplicando a todos os profissionais do magistério, nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria Municipal de Educação e Cultura



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o PCCR-TB;

- II. Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores do Quadro Suplementar, para obtenção de habilitação mínima necessária às atividades do cargo;
- III. Programas de Capacitação – aplicados aos profissionais do magistério para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;
- IV. Programas de Desenvolvimento – Destinados a incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;
- V. Programas de Aperfeiçoamento – Aplicados aos profissionais do magistério com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;
- VI. Programas de Desenvolvimento Gerencial – Destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 37 – A jornada semanal para o Professor em docência será de 15 (quinze) horas, 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais, sendo 5/6 (cinco sextos) de horas em exercício docente e 1/6 (um sexto) das horas em atividades de estudo, formação ou planejamento; na Escola.

Art. 38 – A jornada mínima para os demais profissionais do magistério será de 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 39 – Os ocupantes do Cargo de Profissionais do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15 (quinze) após o término do 1º semestre escolar.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Art. 40 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, licença maternidade/paternidade, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 41 – Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante do Cargo de Profissional da Educação Básica Municipal, por ocasião das férias do fim do ano letivo, um adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 42 - Conceder-se-á ao Profissional da Educação municipal licença:

- I.** Por motivo de doença em pessoa da família;
- II.** Por Licença-Maternidade;
- III.** Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV.** Para atividade política;
- V.** Para capacitação profissional;
- VI.** Para tratar de interesses particulares;
- VII.** Para desempenho de mandato classista.

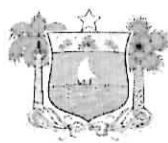
Art. 43 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até sessenta dias.

Art. 44 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Art. 45 - Após o primeiro quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional em Mestrado ou Doutorado.

Parágrafo Único - Somente 10% (dez por cento) dos professores do magistério público poderão ao mesmo tempo se licenciar para capacitação profissional.

Art. 46 - São requisitos para a concessão da licença para capacitação:

- I. Requerimento com exposição de motivos;
- II. Ementa do Curso de Capacitação;
- III. Ser o curso de capacitação oferecido por instituição credenciada pelo MEC;
- IV. Ter o curso de capacitação estreita afinidade com a área de atuação do professor.

TÍTULO III **CAPÍTULO I**

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 47 - Os dispositivos constantes do PCCR-TB, instituída pelo Projeto Lei Complementar nº 002/2009, foram transpostos e contabilizados para aplicação das vantagens pessoais, na forma do anexo integrante nesta Lei.

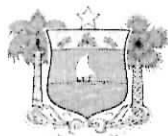
Parágrafo Único - As disposições desta Lei, não se aplicam aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores falecidos originários do Magistério Público do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, por tratar de incorporação integral do FUNDEB, destinado a aplicação de vantagens pessoais de progressão e promoção por titulação ao Profissional do Magistério de Carreira da Educação Básica deste Município, nos termos das tabelas que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 48 - Os valores incorporados ao vencimento integram Tabela I, do Anexo I.

Art. 49 - A remuneração do servidor do PCCR-TB, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, nos termos da Constituição Federal, vigente.

Art. 50 - O Piso Salarial do Servidor do PCCR-TB, será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo Único - A atualização que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de julho de 2007.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 51 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, os membros do magistério público municipal ainda farão jus a seguinte gratificação:

- I. Adicionais de 5% (cinco por cento), por quinquênio, correspondente e calculada a cada 05 (cinco) anos de serviço público em qualquer função.

Art. 52 – Os ocupantes do grupo dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, quando no cargo de direção, da unidade de ensino da rede municipal fará jus a gratificação calculada sobre o vencimento base do nível, da jornada de 30 (trinta) horas, obedecendo a seguinte escala:

- I. Escolas que funcionem em dois ou três turnos, com número de até 500 (quinhentos) alunos – 50 % (cinquenta por cento);
- II. Escolas que funcionem em dois ou três turnos, com número de mais de 500 (quinhentos) alunos – 65 % (sessenta e cinco por cento).

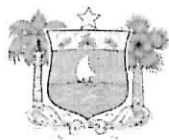
§ 1º - O vice-diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente 80% (oitenta por cento) do percentual recebido pelo diretor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão apenas o Diretor ou um Diretor e Vice-Diretor.

Art. 53 – Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar e na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Nº 9394/96 e nas diretrizes advindas do MEC – Ministério da Educação e Cultura.

Art. 54 – Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas pelo Regimento Escolar.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO



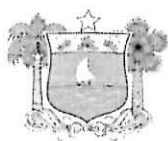
Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Art. 55 – O enquadramento integral do FUNDEB, à remuneração do Profissional do Magistério da Educação Básica deste Município, dar-se-á conforme estabelece o quadro constante no Anexo I, desta Lei, na forma como segue:

- I.** Integra o Nível I, do Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica, os antigos ocupantes de Professor, Nível C, da Lei Complementar nº 007/2004, de 07 de junho de 2004, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o Anexo I, com requisito de grau de instrução em magistério;
- II.** Integra o Nível II, do Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica, os antigos ocupantes de Professor, Nível B, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o Anexo I, proveniente da Lei Complementar nº 007/2004, de 07 de junho de 2004, com requisito de grau de instrução superior correspondente à Licenciatura Plena.
- III.** Integra o Nível III, o Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização na Área de Educação, com carga horária mínima de 360 horas;
- IV.** Integra o Nível IV, do Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica, os antigos ocupantes de Professor, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o Anexo I, proveniente da Lei Complementar nº 007/2004, de 07 de junho de 2004, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, Stricto Sensu, correspondente a mestrado na área da Educação.
- V.** Integra o Nível V, do Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica, os antigos ocupantes de Professor, Nível A, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o Anexo I, proveniente da Lei Complementar nº 007/2004, de 07 de junho de 2004, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, Stricto Sensu, correspondente a doutorado na área da Educação.
- VI.** O Cargo de Especialista em Educação será enquadrado no Cargo de Profissional da Educação Municipal e terá tratamento igual ao que é oferecido aos professores, garantido o vencimento correspondente ao nível de formação, inclusive ao desenvolvimento na carreira para aquele que se encontre em atividade.

TÍTULO IV **DA AUTONOMIA ESCOLAR E GESTÃO DEMOCRÁTICA**

CAPÍTULO I **DA AUTONOMIA DA ESCOLA**



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Art. 56 – A autonomia da escola é de caráter político-pedagógico, administrativo e financeiro observado as normas gerais de direito financeiro público, conforme o art.15 da LDB, (Lei de Diretrizes de Base da Educação), Nº 9394/96.

§ 1º - O sistema de ensino municipal definirá, através do processo da gestão democrática, os seguintes institutos:

- I. Conselho Municipal do FUNDEB;
- II. Conselho Municipal de Educação;
- III. Conselho de Alimentação Escolar;
- IV. Conselhos Diretores de Escola;
- V. Conselhos Fiscais dos Caixas Escolares;
- VI. Comissão de Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO II **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ESCOLA**

Art. 57 – Os Diretores e Vice-Diretores das unidades de ensino serão escolhidos pela comunidade escolar, mediante processo eleitoral a ser instituído em Lei Municipal, que regulamentará o processo de eleições diretas.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO ÚNICO **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO E DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 58 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I. Substituir professor legal e temporariamente afastado; e
- II. Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 59 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Art. 60 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 56, observará as seguintes normas:

- I.** Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- II.** A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de 06 (seis) meses, permitida mais 03 (três) prorrogações, se verificada a persistência da insuficiência de professores;
- III.** Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único - Somente após a constatação da inexistência de pessoal que satisfaça as exigências do inciso anterior, poderá o Poder Executivo, em caráter excepcional, promover a contratação de pessoas que estejam cursando nível superior compatível.

Art. 61 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I.** Regime de trabalho com carga horária de acordo com as necessidades do currículo de atividades ou componentes curriculares exigidos pelo estabelecimento de ensino;
- II.** Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;
- III.** Inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - O PCCR-TB, da Rede Pública de Educação Básica de Timbaúba dos Batistas-RN, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 63 - Ao ocupante do Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica de Timbaúba dos Batistas-RN, são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito a livre associação sindical, o direito de ser representado pelo SINTE-RN, núcleo Timbaúba dos Batistas-RN.

Parágrafo Único - Mediante acordo estabelecido entre os associados, pode ser descontado em folha, a contribuição mensal sindical.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Art. 64 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 65 – Os casos omissos nesta Lei serão regidos pela Lei Complementar nº 02 de 06 de fevereiro de 1997, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Timbaúba dos Batistas-RN.

Art. 66 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 007/2004, de 07 de junho de 2004.

Gabinete do Prefeito de Timbaúba dos Batistas-RN, 30 de dezembro de 2009.

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

ANEXO I
TABELA I

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE
TIMBAÚBA DOS BATISTAS-RN

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010, 30 DE DEZEMBRO DE 2009

CARGO	CLASSES	TABELA DE VENCIMENTOS PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA									
	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Profissional do Magistério da Educação Básica	I	712,50	733,87	755,89	778,56	801,92	825,98	850,76	876,28	902,54	929,65
	II	855,00	880,65	907,06	934,28	962,31	991,17	1.020,91	1.051,54	1.083,08	1.115,58
	III	1.026,00	1.056,78	1.088,48	1.121,13	1.154,77	1.189,44	1.225,09	1.261,85	1.299,70	1.338,69
	IV	1.231,20	1.268,13	1.306,18	1.345,36	1.385,72	1.427,29	1.470,11	1.514,22	1.559,64	1.606,43
	V	1.477,44	1.521,76	1.567,44	1.614,43	1.662,87	1.712,75	1.764,14	1.817,06	1.871,57	1.927,72

I - Nível Especial, em extinção.

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES: 3%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS: 20%

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN, 30 de dezembro 2009.

IVANILDO ARAÚJO DE ARAUJO FILHO

Prefeito Municipal